



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES: O PAPEL DOS PROJETOS DE *COMPLIANCE* NA
PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

ORIENTANDO: MIGUEL TORRES DIAS
ORIENTADORA: PROFA MA NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO

2024

MIGUEL TORRES DIAS

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES: O PAPEL DOS PROJETOS DE *COMPLIANCE* NA
PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Ma. Neire Divina Mendonça

GOIÂNIA-GO
2024

MIGUEL TORRES DIAS

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES: O PAPEL DOS PROJETOS DE *COMPLIANCE* NA
PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa.: Ma. Neire Divina Mendonça

Nota

Examinadora Convidada: Profa.: Ma. Pamora Mariz Silva de F. Coelho

Nota

Em primeiro lugar, desejo expressar minha profunda gratidão à minha mãe, Darilene Torres Bomfim Dias, cujo amor incondicional, dedicação incansável e incentivo constante foram pilares fundamentais durante todo o processo de elaboração deste trabalho, impulsionando-me a superar desafios e perseguir a excelência acadêmica. Este trabalho é uma homenagem ao seu constante sacrifício e incentivo.

Agradeço igualmente ao meu pai, Francisco Carneiro Dias, pela sua orientação sábia, incentivo inabalável e exemplo inspirador de perseverança. Seu apoio incondicional foi essencial para minha jornada acadêmica. Sua confiança em meu potencial e seu compromisso com minha educação foram fatores determinantes para o alcance deste objetivo. Dedico a ele meu mais profundo reconhecimento e gratidão.

Às minhas irmãs, Cristiane Torres Dias Braz e Suzane Torres Dias Braz, manifesto minha sincera apreciação por seu apoio incondicional, compreensão e incentivo durante este período desafiador. Sua presença constante e suporte emocional foram fontes de conforto e motivação, enriquecendo minha jornada acadêmica com seu apoio caloroso e genuíno. Agradeço-lhes por serem fontes de inspiração e força em todos os momentos.

Ao meu cunhado, Pedro Henrique Braz de Souza, estendo minha gratidão por sua contribuição significativa para o ambiente acolhedor e de apoio que caracteriza nossa família. Sua presença e apoio foram valorizados e apreciados ao longo deste percurso acadêmico.

À ilustríssima professora orientadora, Ma. Neire Divina Mendonça, expresso minha profunda gratidão por sua orientação acadêmica, expertise e apoio durante todo o processo de elaboração deste trabalho. Sua orientação sábia, feedback construtivo e incentivo foram fundamentais para o desenvolvimento deste estudo. Sua dedicação e comprometimento contribuíram significativamente para minha formação acadêmica e crescimento pessoal.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	6
1. O COMPLIANCE	7
1.1. RELEVÂNCIA DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE (<i>COMPLIANCE</i>)	8
1.2. <i>COMPLIANCE</i> E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL.....	9
2. DA CONTRATAÇÃO POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	12
2.1. MODALIDADES DE LICITAÇÕES PREVISTA NA LEI Nº 14.133/2021	13
2.2. PRINCIPAIS INOVAÇÕES NA LEI Nº 14.133/2021	15
3. OBRIGATORIEDADE DE COMPLIANCE NAS CONTRATAÇÕES	18
3.1. INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS DE <i>COMPLIANCE</i> PREVISTOS NA LEI 14.133/2021	19
3.2. PRÁTICAS <i>DE COMPLIANCE</i> PRESENTES NA LEI 14.133/2021 e NA LEI 12.846/2013	20
3.3. POTENCIAL EFETIVIDADE DOS PROGRAMAS DE <i>COMPLIANCE</i>	22
3.4. CRITÉRIOS PARA FISCALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS DE <i>COMPLIANCE</i> ...	23
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	25

NOVA LEI DE LICITAÇÕES: O PAPEL DOS PROJETOS DE *COMPLIANCE* NA PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

Miguel Torres Dias¹

A Nova Lei de Licitações representa um marco no cenário das contratações públicas no Brasil. Este artigo analisa o papel dos projetos de *compliance* na prevenção e combate à corrupção, à luz da Lei 14.133/2021, destacando os avanços normativos e os desafios enfrentados na implementação desses programas de integridade. Inicialmente, são apresentadas as disposições legais que estabelecem a exigência de programas de integridade em contratos de grande vulto, bem como as divergências e lacunas na regulamentação estadual e municipal. Em seguida, são analisados os incentivos à adoção de práticas de *compliance* previstos na referida lei, assim como a integração dessas disposições com a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). O potencial de efetividade dos programas de *compliance* é discutido, destacando seu papel na promoção da ética e transparência nas relações comerciais com o setor público. Por fim, são abordados os critérios para fiscalização dos programas de *compliance*, ressaltando a importância da definição de diretrizes claras e da qualificação técnica dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização.

Palavras-chave: Lei nº 14.133/2021. Licitações. *Compliance*. Combate à corrupção. Contratações públicas.

INTRODUÇÃO

Diante da promulgação da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), ocorreu uma significativa mudança no cenário das contratações públicas no Brasil. Este marco legislativo, ao modernizar o arcabouço normativo que rege as licitações e contratos administrativos, introduziu novas disposições que impactam diretamente a necessidade e a obrigatoriedade de implementação de programas de *compliance*.

O presente artigo tem por escopo analisar a obrigatoriedade de *compliance* nas contratações públicas à luz da Lei 14.133/2021, destacando tanto os avanços normativos quanto os desafios práticos enfrentados na implementação efetiva desses programas de integridade. Nesse contexto, será examinada a exigência de programas de integridade em contratos de grande vulto, bem como os incentivos previstos na legislação para a adoção de práticas de *compliance*.

¹ Acadêmico de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Além disso, será abordada a integração das disposições da Nova Lei de Licitações com a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), visando compreender como esses dispositivos legais se complementam no combate à corrupção e na promoção da ética nas relações comerciais com o setor público.

Por fim, serão discutidos os desafios práticos enfrentados na implementação efetiva desses programas de integridade, bem como as possíveis medidas para aprimorar a transparência e a ética nas contratações públicas.

Diante desse contexto, a presente pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a efetividade dos programas de *compliance* nas contratações públicas, identificando os desafios enfrentados na implementação dessas medidas e propondo reflexões sobre possíveis caminhos para aprimorar a integridade e a transparência nos processos licitatórios e contratos administrativos.

1. O COMPLIANCE

O termo "*compliance*", de acordo Marcos Assi (2018, p. 8), tem origem no inglês, derivado do verbo "*to comply*", e serve como uma ferramenta essencial para discutir conformidade. Em uma tradução livre para o português, esse conceito refere-se a cumprir, obedecer e executar as diretrizes estabelecidas. Em termos amplos, o *compliance* implica na responsabilidade das empresas em promover uma cultura que incentive todos os membros da organização a agirem de maneira ética e a exercerem as atividades relacionadas ao objeto social em conformidade com a lei.

Segundo Murilo Alves de Carvalho, apresentando o conceito doutrinário de *compliance*:

Muzilli consolida o conceito de *compliance* como uma forma de transparência e cumprimento das normas jurídicas e organizacionais, segundo a qual:

[...] em termos de boa governança corporativa, fica muito clara a necessidade de disseminarem cada membro da organização e pessoas relacionadas, o conceito e o dever de estar em cumprimento às normas internas, lei e regulamentos a que a organização está submetida, ou seja, estar em *compliance*.

Por sua vez, Candeloro, Rizzo e Pinho sistematizam o *compliance* como uma ótima ferramenta para garantir a aplicação de valores éticos e de boas condutas no mercado, visto que se configura como:

[...] um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como as atitudes de seus funcionários; um instrumento capaz de controlar o risco de imagem e o risco legal, os chamados "riscos de *compliance*", a que se

sujeitam as instituições no curso de suas atividades⁵. Dessa maneira, observa-se que o *compliance* não trata apenas de normatividades, mas também tem cunho ético e moral, de caráter preventivo a atos corruptivos, em todas as suas esferas de aplicação. (CARVALHO, 2023, P. 18)

Portanto, O *compliance* pode ser definido como o planejamento de estratégias proativas e intervenções concebidas para garantir que uma organização opere em conformidade com os princípios éticos, legais e regulatórios. Essas medidas visam prevenir desvios de conduta e corrigir irregularidades potenciais, incluindo iniciativas como a formulação de políticas internas, a capacitação contínua dos colaboradores, a vigilância constante das práticas organizacionais e o fomento de uma cultura empresarial que priorize a ética e a transparência, sendo que o programa de integridade não se limita a observância dos mandamentos legais, mas abrange também as obrigações advinda da ética e moral e da prevenção a atos de corrupção em toda sua abrangência de aplicação.

1.1. RELEVÂNCIA DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE (*COMPLIANCE*)

Como já levantado anteriormente, o *compliance* não considera apenas aspectos formais e informais de aplicação e cumprimento de normas, mas sim um conjunto um conjunto de preceitos éticos morais e legais que em conjunto servirão de guia para a atuação da instituição, tanto no âmbito das relações externas como das relações internas.

Ademais, Investir em um programa de integridade tornou-se essencial à luz da realidade contemporânea, onde esses programas se revelam cada vez mais como investimentos indispensáveis para empresas, especialmente as de maior porte. Essa necessidade é impulsionada por uma convergência de diversos fatores. Em primeiro lugar, os ambientes regulatórios nos quais as atividades econômicas se desenrolam atualmente tornaram-se simultaneamente mais complexos e mais rigorosos. Observa-se um crescimento exponencial, ao longo das últimas décadas, nas normas e regulamentações às quais empresas de diversos setores estão submetidas. Essa crescente complexidade e rigor na regulamentação demandam uma resposta proativa por parte das organizações, destacando a importância de implementar programas de *compliance* como parte integrante de suas estratégias de gestão e governança. (MENDES, CARVALHO, 2017, p.24)

Diante disto os programas de integridade possuem grande relevância, uma vez que, mesmo que tal programa não consiga mitigar completamente os riscos aos quais a organização está exposta, é incontestável que, quando o programa é implantado de maneira consistente e apropriada, esses riscos experimentam uma redução substancial. (MENDES, CARVALHO, 2017, p.125)

Cabe ressaltar que não existe um modelo predefinido para um programa de *compliance*. O aspecto crucial é que esse programa seja um reflexo das características individuais de cada empresa ou organização, levando em consideração seu tamanho, complexidade, recursos e riscos específicos. (CARARETO, 21, p. 8)

Contudo deve ser observado os objetivos gerais que são essenciais dos programas de *compliance*, conforme Marcia Carla Pereira Ribeiro e Patrícia Dittrich Ferreira Diniz, citando CANDELORO e RIZZO:

Os objetivos da implantação de uma política de Compliance são inúmeros; mas, entre os principais, estão: cumprir com a legislação nacional e internacional, além das regulações do mercado e das normas internas da empresa; prevenir demandas judiciais; obter transparência na condução dos negócios; “salvaguardar a confidencialidade da informação outorgada à instituição por seus clientes”; evitar o conflito de interesse entre os diversos atores da instituição; “evitar ganhos pessoais indevidos por meio da criação de condições artificiais de mercado, ou da manipulação e uso da informação privilegiada”; evitar o ilícito da lavagem de dinheiro; e, por fim, disseminar na cultura organizacional, por meio de treinamento e educação, os valores de Compliance (CANDELORO; RIZZO, 2012, p. 37-38). (RIBEIRO, DINIZ, 2015, p. 89)

Nesse sentido, a integração orgânica do programa na estrutura da empresa é fundamental, estabelecendo conexões naturais e recorrentes com diferentes setores. O comprometimento da alta direção torna-se a pedra angular para a construção de uma cultura organizacional que valoriza a integridade nas relações público-privadas, garantindo que funcionários e terceiros genuinamente adotem uma conduta ética, de forma que a fusão entre o cumprimento das normas legais e preceitos éticos culmina em maior transparência e eficiência.

1.2. COMPLIANCE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL

A administração pública no Brasil é regida pelos princípios delineados no artigo 37 da Constituição Federal, esses princípios constituem fundamentos essenciais para

o exercício responsável do poder estatal. A legalidade, primazia do interesse público, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência formam a base normativa que orienta as ações dos agentes públicos. A legalidade assegura que toda atuação da administração esteja estritamente vinculada à legislação, conferindo legitimidade aos atos. A primazia do interesse público orienta a gestão para o bem coletivo, enquanto a impessoalidade busca evitar tratamentos privilegiados, direcionando a administração para a imparcialidade. A moralidade, por sua vez, exige condutas éticas, e a publicidade garante a transparência das ações governamentais. O princípio da eficiência destaca a necessidade de alcançar resultados positivos com a máxima economia de recursos, promovendo uma gestão pública eficaz e responsável (ALEXANDRINO; PAULO, 2009, p. 189-204)

Nesse mesmo caminho destaca Maria Sylvia Zanella di Pietro:

[...] faz um avanço, ao mencionar, no artigo 37, caput, como princípios autônomos, o da legalidade e o da moralidade, e, no § 4º do mesmo dispositivo, punir os atos de improbidade administrativa com a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Também merece menção o artigo 15, inciso V, que inclui entre as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos a de “improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º”. Por sua vez, o artigo 5º, inciso LXXIII, ampliou os casos de cabimento de ação popular para incluir, entre outros, os que impliquem ofensa à moralidade administrativa. Além disso, a Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 7-6-94, alterou o § 9º do artigo 14 da Constituição para colocar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato como objetivos a serem alcançados pela lei que estabelecer os casos de inelegibilidades. (DI PIETRO, 2019, p.241).

Ademais, é crucial observar que o princípio não é aplicável somente ao administrador público, mas também se estende aos particulares que mantêm relações com a Administração Pública. No contexto de licitações, é comum a ocorrência de conluíus entre os participantes do processo licitatório, configurando uma violação a esse princípio. (DI PIETRO, 2019, p.242).

Assim é evidente que o *compliance* deve ser incorporado nas contratações realizadas pela Administração Pública, uma vez que, como visto na seção 1.1, possuem como objetivo principal implementar medidas que disseminem um modelo padrão de gestão, estabelecendo procedimentos que estimule o comportamento em conformidade com o ordenamento jurídico nacional e com comportamento ético e moral e funcionando, ainda, como ferramenta de controle.

Nesse sentido explica Luiz Henrique Lima

Quanto ao seu objeto, o controle pode ser classificado em:

- de legalidade;
- de mérito; e
- de gestão.

O controle de legalidade tem o seu foco na verificação da conformidade dos procedimentos administrativos com normas e padrões preestabelecidos. O controle de mérito procede a uma avaliação da conveniência e da oportunidade das ações administrativas. O controle de gestão examina os resultados alcançados e os processos e recursos empregados, contrastando-os com as metas estipuladas à luz de critérios como eficiência, eficácia, efetividade e economicidade. (LIMA, 2009, p.3)

Ressalta-se que a regulamentação e controle dos serviços públicos e de utilidade pública permanecerão sempre sob a responsabilidade exclusiva do Poder Público, independentemente da forma como tais serviços são prestados aos usuários. A delegação desses serviços a terceiros, que não fazem parte da Administração Pública, não diminui a autoridade do Estado em regulamentá-los e controlá-los de maneira incontestável. É imperativo que o Estado exija constantemente a atualização e eficiência desses serviços, além do estrito cumprimento das condições estabelecidas para sua oferta ao público. (MEIRELLES, 2016, p. 426)

Qualquer deficiência nos serviços, que revele incompetência por parte dos prestadores ou descumprimento das obrigações estabelecidas pela Administração, acarretará a intervenção imediata do Poder Público delegante. Essa intervenção tem como objetivo regularizar o funcionamento dos serviços ou, se necessário, retirar a responsabilidade pela prestação desses. Este processo visa garantir a qualidade, eficácia e conformidade dos serviços públicos e de utilidade pública, assegurando o cumprimento das normas estabelecidas para o benefício da sociedade. (MEIRELLES, 2016, p. 427)

Nesse contexto, a implementação de medidas anticorrupção nas relações contratuais entre entidades privadas e a Administração Pública assume relevância primordial para os princípios que regem a administração pública.

Portanto, é crucial ressaltar a importância vital das normativas brasileiras que conferiram modernidade ao arcabouço jurídico por meio de estratégias de *compliance* cada vez mais eficazes na contenção da corrupção, tanto durante a execução dos contratos administrativos quanto na fase pré-contratual. Tais diretrizes constituem

instrumentos essenciais para o agir da Administração Pública em direção à consecução do interesse público.

2. DA CONTRATAÇÃO POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A responsabilidade da administração pública envolve a realização de atividades relacionadas à aquisição de bens, execução de obras e contratação de serviços. Para atender a essas necessidades, é imprescindível conduzir um processo de seleção formal e minucioso, composto por etapas que promovem a competição entre os potenciais fornecedores de produtos ou serviços. Esse procedimento, conhecido como licitação, é essencial para a escolha criteriosa das empresas e prestadores de serviços a serem contratados.

Dessa forma, os órgãos que compõem a administração pública direta e indireta, em esferas federal, municipal e estadual, promovem processos licitatórios para aquisição de bens, serviços ou obras. A principal finalidade dos procedimentos licitatórios é assegurar transparência e igualdade entre os concorrentes, visando selecionar os fornecedores mais qualificados e eficazes para atender às demandas do setor público.

Assim, Odete Medauar define licitação como:

[...] o processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado.

É um processo administrativo porque, além da sucessão de atos e fases, há sujeitos diversos – os licitantes – interessados no processo, que dele participam, perante a Administração, todos, inclusive esta, tendo direitos, deveres, ônus, sujeições. (MEDAUAR, 2018, p.175)

Em complemento, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro

Ao falar-se em procedimento administrativo, está-se fazendo referência a uma série de atos preparatórios do ato final objetivado pela Administração. A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a

desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações. (DI PIETRO, 2020, p.766)

Adicionalmente, o procedimento licitatório é desenvolvido para atender às necessidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, incluindo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; os Tribunais de Contas e o Ministério Público. Com o intuito de combater práticas como corrupção, nepotismo e favorecimentos baseados em interesses pessoais, esse processo se fundamenta nos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, sigilo das propostas, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e eficiência, observando a economicidade, vantajosidade e formalismo moderado. (ALVES, 2020, p. 41)

2.1. MODALIDADES DE LICITAÇÕES PREVISTA NA LEI Nº 14.133/2021

O art. 28 da Lei 14.133/2021 estabelece cinco modalidades de licitação no ordenamento jurídico brasileiro. São elas: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo, constituintes essenciais de um sistema que visa garantir a eficiência, transparência e eficácia na aquisição de bens e serviços pelo Estado. Com efeito, cada uma destas modalidades ostenta suas próprias características, ditando as normas e preceitos a serem seguidos pelos entes públicos e privados no desiderato de promover a concorrência justa e equânime, visando ao atendimento dos interesses coletivos e à otimização dos recursos públicos. (GUIMARÃES; MOTTA; FERRAZ MARRARA; AMORIM E DI PIETRO, 2023, p.141)

Concorrência é a modalidade de licitação exigida para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, possuindo como critérios de julgamento o menor preço, a melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior retorno econômico e maior desconto (GUIMARÃES; MOTTA; FERRAZ MARRARA; AMORIM E DI PIETRO, 2023, p.141)

Outra modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns é o pregão. Essa modalidade permite que o critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, oferecendo flexibilidade para a escolha da proposta mais vantajosa para o órgão público. O pregão visa garantir a obtenção dos

melhores preços e condições para o Estado (GUIMARÃES; MOTTA; FERRAZ MARRARA; AMORIM E DI PIETRO, 2023, p.142)

Leilão, é uma modalidade de licitação voltada para a alienação de bens imóveis ou móveis inservíveis, bem como aqueles legalmente apreendidos. Nesse processo, o critério de seleção é aquele que oferecer o maior lance. Esse tipo de licitação proporciona a oportunidade de comercializar esses bens de forma eficiente, garantindo ao órgão público a obtenção do melhor preço possível no mercado. (GUIMARÃES; MOTTA; FERRAZ MARRARA; AMORIM E DI PIETRO, 2023, p.142)

Concurso, é uma modalidade de licitação específica para a seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos. Nesse processo, o critério de julgamento é o de melhor técnica ou conteúdo artístico. Além disso, essa modalidade também pode ser utilizada para a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor, reconhecendo e incentivando a qualidade e excelência dos trabalhos apresentados. (GUIMARÃES; MOTTA; FERRAZ MARRARA; AMORIM E DI PIETRO, 2023, p.142)

Dialogo Competitivo é uma modalidade de licitação destinada à contratação de obras, serviços e compras, na qual a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados por critérios objetivos. O objetivo desses diálogos é desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às necessidades da administração. Após o encerramento dos diálogos, os licitantes devem apresentar suas propostas finais para avaliação. Essa modalidade busca promover uma comunicação mais eficaz entre a administração e os potenciais contratados, visando encontrar soluções mais adequadas às demandas públicas. (GUIMARÃES; MOTTA; FERRAZ MARRARA; AMORIM E DI PIETRO, 2023, p.142)

Portanto, a administração pública dispõe de diversas modalidades de licitação, cada uma com suas particularidades e características distintas de forma que a escolha da modalidade mais adequada dependerá do objeto do certame licitatório em questão. São essas modalidades que orientam o procedimento licitatório e estabelecem as regras gerais da competição, garantindo transparência e eficiência na contratação de bens e serviços pelo poder público.

2.2. PRINCIPAIS INOVAÇÕES NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), introduziu várias mudanças e inovações no sistema jurídico relacionado a licitações, em comparação com a Lei nº 8.666/93, que antes regia esse processo. Entre as principais alterações, destacam-se oito pontos-chave: a inversão de fases, a possibilidade de orçamento não sigiloso, a exigência de *compliance* para contratos de grande porte, a implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, a atualização dos limites para contratação direta e seguros, a introdução do agente de contratação e a modalidade de licitação denominada diálogo competitivo.

A inversão de fases, como a primeira delas, implica na realização da etapa de propostas, lances e julgamento antes da fase de habilitação, ou seja, antes da abertura e análise dos documentos do participante com a melhor classificação. Essa inversão tornou-se a regra de acordo com o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as seguintes fases do procedimento licitatório: fase preparatória, elaboração do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento das propostas, fase de habilitação, fase recursal e fase de homologação. (NOHARA, 2019)

facultatividade do orçamento sigiloso, desde que haja uma justificativa para tal medida. Nesse caso, o orçamento será divulgado ao final do processo, porém, é importante ressaltar que essa confidencialidade não se aplica aos órgãos de controle interno e externo.

A adoção do orçamento sigiloso, uma prática utilizada no Regime Diferenciado de Contratações (RDC), visa evitar que as empresas conheçam os valores estimados pela Administração. A ideia por trás disso é que, se as empresas souberem dos valores estimados, poderão ajustar suas propostas próximo a essa estimativa, em vez de oferecerem valores mais vantajosos para a Administração. Portanto, a manutenção do sigilo sobre o orçamento estimado pode contribuir para a obtenção de contratações com valores mais vantajosos para a Administração Pública. (NOHARA, 2019)

Compliance para contratações de grande vulto, segundo o art. 25 da Lei 14133/2021, em contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deve estabelecer a exigência de implementação de um programa de integridade, conhecido como *compliance*, por parte do licitante vencedor. Esse

programa deve ser implantado no prazo de seis meses após a celebração do contrato, seguindo as diretrizes dos órgãos de controle.

O *compliance* é uma medida importante para promover a integridade nas organizações, ajudando a prevenir casos de corrupção. A inclusão dessa exigência é louvável, visto que diversos estados brasileiros, como Mato Grosso, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Distrito Federal, Goiás, Rio Grande do Sul e Amazonas, já possuem legislações semelhantes que obrigam a presença de programas de *compliance* para empresas que desejam contratar com a Administração Pública. Essa iniciativa da lei geral é bastante positiva, pois fortalece a transparência e a ética nas relações entre o setor público e o privado. (NOHARA, 2019)

Outra mudança significativa trazida pela lei é a atualização dos valores passíveis de contratação direta. Com a entrada em vigor da nova legislação, os limites foram aumentados para 50 mil reais para serviços e compras, e para 100 mil reais para obras, serviços de engenharia e manutenção de veículos automotores, conforme art 75 da NLCC.

Destaca-se ainda a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) Novidade relevante será a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, constituído por representantes de diversos entes federativos. Será considerado o sítio eletrônico das licitações, contendo: planos de contratações anuais, catálogos eletrônicos de padronização, editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratações diretas, atas de registro de preços, contratos e termos aditivos e, quando for o caso, notas fiscais eletrônicas. Prevê-se que haja as seguintes funcionalidades no PNCP: sistema de registro cadastral unificado; painel de consulta de preços; sistema de planejamento e gerenciamento de contratações; sistema eletrônico para realização de sessões públicas; acesso ao CEIS e ao CNEP e informações referentes à execução do contrato. Note-se que pelo PNCP haverá a divulgação do contrato e de seus aditamentos, sendo inclusive a publicação no portal considerada condição de eficácia do contrato. (NOHARA, 2019)

Elenca-se também a criação do agente de contratação, ao invés da comissão de licitação composta por três servidores como regra, a nova lei estabelece uma abordagem mais próxima do pregão para as licitações comuns da Administração. Nesse novo modelo, um agente devidamente capacitado, que também faz parte do quadro de servidores, será responsável pela condução do processo, auxiliado por uma

equipe de apoio. A comissão de licitação, composta por três membros, que anteriormente era utilizada para todas as situações, passará a ser reservada para bens e serviços especiais que exigem maior discussão e análise para decisões de compras mais complexas. Por outro lado, as licitações do dia a dia, que são rotineiras e padronizadas, serão conduzidas pelo agente de contratação e sua equipe de apoio. Essa mudança busca tornar os processos de licitação mais ágeis e eficientes, concentrando recursos humanos e expertise onde são mais necessários. (NOHARA, 2019).

Um dos pontos que gerou considerável debate durante a tramitação do projeto foi o aumento dos valores de seguros. De acordo com a Lei nº 8.666/93, que pode permanecer em vigor por até 24 meses após a implementação da nova legislação, o seguro é opcional, com uma taxa de 5% do valor do contrato, podendo ser elevada para até 10% em contratações mais complexas.

Com a entrada em vigor da nova lei, os seguros facultativos poderão alcançar até 30% do valor inicial do contrato, especificamente em contratos de grande vulto, ultrapassando os 200 milhões de reais. Uma inovação significativa é a introdução da cláusula de "*step in*", também opcional, na qual a seguradora, em caso de inadimplência da contratada, assume a execução do contrato e pode completá-lo integralmente. Embora essa seja uma mudança importante, é necessário avaliar se a inclusão dessa cláusula e a contratação do seguro não resultarão em um encarecimento excessivo do contrato. (NOHARA, 2019).

Por fim, nota-se a exclusão das modalidades de licitação convite e tomada de preço e em substituição, a nova legislação introduziu uma modalidade chamada diálogo competitivo. Essa modalidade é uma forma de licitação para contratar obras, serviços e compras, onde são conduzidos diálogos com licitantes previamente selecionados com base em critérios objetivos. Durante esses diálogos, são exploradas uma ou mais alternativas para atender às necessidades da Administração Pública, e os licitantes devem apresentar suas propostas finais após o encerramento do diálogo.

Essa abordagem permite que a Administração Pública conheça soluções inovadoras e diferentes possibilidades oferecidas pelo mercado para atender às suas necessidades. Ao utilizar o diálogo competitivo, a Administração tem a oportunidade de buscar uma contratação mais técnica, com metodologias distintas, visando melhor atender às suas demandas (NOHARA, 2019)

3. OBRIGATORIEDADE DE COMPLIANCE NAS CONTRATAÇÕES

Não havia menção a Programa de Integridade, *compliance* ou práticas de boa governança regulamentadas pela antiga Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), pois essa legislação não abordava esse tema, no entanto a obrigatoriedade de instituição de programas de integridade em contratações de grande vulto já estava contemplada dentro do arcabouço jurídico devido à competência suplementar concedida aos entes federativos para legislarem sobre normas de direito administrativo dentro de seus limites territoriais.

Assim, até o ano de 2021, nove estados já haviam adotado legislações nesse sentido: No Rio de Janeiro, através da Lei nº 7.753/2017, Distrito Federal, por meio da Lei nº 6.112/2018, Amazonas, pela Lei nº 4.730/2018, Goiás, através da Lei nº 20.489/2019, Pernambuco, pela Lei nº 16.722/2019, Mato Grosso, por intermédio da Lei nº 11.123/2020, Rio Grande do Sul, mediante o Decreto nº 55.631/2020, Maranhão, pela Lei nº 11.463/2021 e Sergipe, através da Lei nº 8.866/2021. (RAINHO, 2023, p. 206-210)

Essas legislações estaduais demonstram uma clara preocupação em promover a integridade e a transparência nos processos de contratação pública em âmbito estadual, refletindo uma tendência de fortalecimento das práticas éticas e de conformidade em todo o território nacional, contudo parâmetros diversos pressupõe que uma mesma empresa, ao participar de licitações em múltiplos entes federativos, pode se encontrar em situações em que é exigida a implementação de um Programa de Integridade em determinado momento, enquanto em outro momento pode estar dispensada dessa obrigatoriedade. Além disso, mesmo que as normas estaduais ou municipais regulamentem de maneira similar, os critérios de avaliação e análise desses programas podem não convergir completamente entre os diferentes entes federativos, especialmente considerando a natureza subjetiva da avaliação, que é conduzida por agentes públicos distintos. (RAINHO, 2023, p. 210)

Em outras palavras, um Programa de Integridade que seja considerado suficiente para atender aos requisitos de um ente federativo pode não ser considerado adequado para outro, devido às diferentes interpretações dos critérios de avaliação e às particularidades das políticas e práticas internas de cada órgão público. Isso pode criar um cenário complexo para as empresas que atuam em âmbito nacional, pois

podem ser confrontadas com exigências variadas e até mesmo contraditórias em relação à implementação de seus programas de integridade. (RAINHO, 2023, p. 210)

A NLLC introduziu novas disposições que abrangem todos os procedimentos licitatórios celebrados, estabelecendo regras gerais que regulam as licitações realizadas pela administração pública em todas as esferas de governo. de grande importância que uma legislação no âmbito administrativo estabeleça a obrigatoriedade do programa de integridade, visto que o princípio da legalidade vincula os licitantes a adotá-lo. No entanto, é crucial ressaltar que o programa de *compliance* será obrigatório apenas para contratos de grande vulto, o que significa que a maioria dos licitantes permanecerá dispensada de adotar um Programa de Integridade. (ALMEIDA; BRITO; SERRA, 2023, p. 12)

3.1. INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS DE COMPLIANCE PREVISTOS NA LEI 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações inclui disposições destinadas a promover a adoção de programas de *compliance* na área de integridade e combate à corrupção, os quais são referidos na lei como programas de integridade.

Nesse sentido, estabelece o art. 25 do referido diploma legal, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande porte, o edital deve incluir a exigência de implementação de um programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses a partir da celebração do contrato. Essa obrigação será estabelecida de acordo com o regulamento, que definirá as medidas a serem adotadas, os métodos de comprovação e as sanções por eventual descumprimento.

Em complemento, o art. 6º da Lei 14.133/2021 conceitua que os fornecimentos de grande vulto são aqueles cujo valor estimado supere R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais. Sendo alvo de crítica o valor estabelecido em R\$ 200 milhões, pois tal valor pode ser considerado elevado até mesmo para contratos celebrados pela união e pelos Governos Estaduais e Distrital. Dessa forma cumpre observar que para grande maioria dos municípios, essa quantia é extremamente distante da realidade financeira local. Isso se evidencia pelo fato de que apenas 1,65% dos aproximadamente 5.568 municípios do país apresentam receitas orçamentárias que ultrapassam a marca de R\$ 1 bilhão de reais. (MORO; PIO; LOBATO, 2022).

Por outro lado, deve-se observar que a norma visa incentivar, em vez de impor, o *compliance*. No contexto das contratações de grande vulto, é comum que as empresas já estejam dotadas de programas de integridade, em razão das exigências impostas pelo mercado. A compulsoriedade do *compliance* em todas as contratações pode resultar na implementação de programas superficiais e em uma sobrecarga administrativa para os órgãos públicos. Nesse sentido, é prudente restringir a obrigação de implementação de programas de integridade às contratações de alto risco, tais como aquelas de grande valor econômico, a fim de evitar uma sobrecarga excessiva na administração pública e garantir a efetividade dos programas de *compliance*. (RAINHO, 2023, p. 212).

3.2. PRÁTICAS DE *COMPLIANCE* PRESENTES NA LEI 14.133/2021 e NA LEI 12.846/2013

A Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, estabeleceu a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas em casos de atos corruptivos contra a administração pública (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p.99).

Destaca-se que essa legislação não apenas impõe sanções às empresas envolvidas em corrupção, mas também incentiva a adoção de programas de *compliance* como forma de mitigar possíveis punições judiciais ou administrativas.

Nesse sentido o artigo 7º, inciso VIII da Lei Anticorrupção estipula que na aplicação das sanções serão considerados, entre outros aspectos, a presença de mecanismos e processos internos de integridade, auditoria e encorajamento à denúncia de irregularidades, bem como a efetiva implementação de códigos de ética e conduta dentro da estrutura da pessoa jurídica

Da mesma forma, a Nova Lei de Licitações e Contratos encoraja as empresas a implementarem programas de integridade, uma vez que esses programas não apenas auxiliam na prevenção de práticas corruptas, mas também podem ser considerados como atenuantes em casos de infrações cometidas durante processos licitatórios e contratos públicos.

O artigo 156, §1º, inciso V da lei 14.133/2021 determina que durante a aplicação das penalidades, será levado em conta a implementação ou melhoria do programa de integridade, seguindo as diretrizes e orientações dos órgãos de controle.

Da mesma forma o artigo 163 da Lei 14.133/2021 estabelece que é possível a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que impôs a penalidade, desde que o licitante ou contratado cumpram todas as condições exigidas para a reabilitação, bem como realize a Implantação ou aperfeiçoamento do programa de integridade.

Logo, verifica-se que ambos os dispositivos legais estabelecem um processo de reabilitação para licitantes ou contratados que foram penalizados, desde que cumpram as exigências estipuladas, com destaque para a implementação ou aprimoramento de um programa de integridade, o que reflete o compromisso da lei com a promoção da transparência e da ética nas relações contratuais com o setor público.

A introdução das ferramentas pela Lei Anticorrupção empresarial representa uma nova abordagem na política internacional de combate à corrupção, ao atribuir responsabilidade também ao setor privado pelos atos prejudiciais ao erário e à economia. A aplicação dessas ferramentas segue uma lógica similar entre as esferas penal e administrativa sancionadora, incluindo a aplicação de princípios gerais, que têm como objetivo garantir que os direitos dos sujeitos privados não sejam violados diante da discricionariedade estatal. Assim, a aplicação dos princípios e garantias constitucionais, como a legalidade, irretroatividade, intranscendência da pena, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, torna-se essencial para o exercício do poder punitivo do Estado. (GABARDO, CASTELA, 2015, p.143)

Esse contexto evidencia a existência de um sistema que vai além da tradicional gestão empresarial liberal. A crescente severidade das sanções impostas pela administração pública, aliada às constantes inovações tecnológicas e ao aprimoramento do aparato estatal, tem um impacto significativo na prática interna das empresas, influenciando suas estratégias e operações. (GABARDO, CASTELA, 2015, p.144)

Os artigos 156 e 163 da Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) marcam uma evolução significativa ao estabelecer a possibilidade de reabilitação de licitantes e contratados pela Administração Pública, mesmo antes do término do prazo total da sanção administrativa, desde que cumpridos determinados requisitos. Essa medida representa um estímulo à internalização dos programas de integridade (*compliance*) no ambiente empresarial, uma vez que a existência de tais programas

pode atenuar as sanções impostas. Além disso, o artigo reforça o compromisso de combater a corrupção no mercado de contratação pública, ao condicionar a reabilitação de determinadas infrações à implementação ou aprimoramento do *compliance*. Essas disposições refletem a preocupação em promover uma cultura de integridade e transparência nas relações comerciais com o setor público, incentivando a adoção de medidas preventivas e a responsabilidade corporativa (RAINHO, 2023, p.214).

Portanto, tanto a Lei Anticorrupção quanto a Nova Lei de Licitações e Contratos incentivam o *compliance* como uma forma de combate à corrupção. Os programas de integridade anticorrupção, preconizados por ambas as leis, visam desenvolver procedimentos que possam corrigir comportamentos antiéticos, ilegais e corruptos nas empresas. Isso inclui a implementação de canais de denúncia para relatar irregularidades de forma anônima, além da efetiva aplicação de códigos de ética e conduta. Essas medidas visam conscientizar e promover a comunicação entre gestores, colaboradores, clientes e outros públicos, contribuindo para uma cultura organizacional baseada na integridade e transparência.

3.3. POTENCIAL EFETIVIDADE DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE

A Lei nº 14.133/2021 introduziu diversas inovações ao sistema legal, refletindo o compromisso da Administração Pública brasileira em concretizar a visão de que as atividades contratuais do Estado vão além da busca por contratações vantajosas a curto prazo. Esta lei reconhece que as compras e contratações governamentais são ferramentas fundamentais de política pública, direcionadas para promover objetivos de desenvolvimento nacional sustentável (MENDES, 2021, p. 53).

Desse modo, a implementação do *compliance* anticorrupção dentro das políticas internas de ética e integridade de uma empresa oferece uma série de benefícios, guiando-a rumo à responsabilidade social e fortalecendo sua cultura organizacional baseada em valores éticos e íntegros. Esses benefícios se ampliam significativamente quando se trata de contratação pública. O *compliance* funciona como um agente de influência no comportamento do Estado, incentivando-o a promover o bem-estar social e a internalizar a ideia de que as contratações públicas não devem ser simplesmente voltadas para resultados imediatos e vantajosos. Pelo

contrário, devem ser concebidas como ferramentas de política pública dedicadas a fomentar objetivos de desenvolvimento nacional sustentável. (MENDES, 2021, p. 53).

Essa medida legislativa atua como um incentivo para instituir e manter programas de integridade, ou *compliance*, como meios eficazes de prevenir, identificar e corrigir irregularidades, especialmente aquelas relacionadas à corrupção, lavagem de dinheiro, práticas anticoncorrenciais, subornos e outros tipos de crimes financeiros. Além disso, busca combater o uso inadequado dos recursos públicos decorrente de uma gestão ineficiente. Ponçoni (2021, p. 33)

Assim sendo, o instituto do *compliance*, embora não possa, por si só, erradicar completamente a corrupção, emerge como um instrumento capaz de desempenhar um papel fundamental na restauração de uma relação mútua entre a segurança da população e a responsabilidade dos gestores públicos.

3.4. CRITÉRIOS PARA FISCALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE

O artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que o edital de licitação deve conter as diretrizes para convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização, gestão do contrato, entrega do objeto e condições de pagamento. Além disso, o parágrafo 4º determina que o edital deve incluir a exigência de implementação de um programa de integridade pelo licitante vencedor, com detalhes sobre as medidas necessárias, formas de comprovação e penalidades por descumprimento, conforme regulamentação específica.

A Lei estipulou que o edital, por meio de regulamento próprio, determinará a forma de comprovação da implementação dos programas de integridade pelos licitantes. O Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei Anticorrupção, estabeleceu diversos parâmetros para a implementação desses programas pelos particulares, os quais são cruciais para demonstrar sua efetividade.

O particular deve seguir essas diretrizes, garantindo que seu programa de integridade inclua elementos como comprometimento da alta direção, análise de riscos, código de conduta, controles internos, treinamento, canais de denúncias, investigações internas, due diligence e monitoramento.

No entanto, permanecem dúvidas sobre como o particular poderá comprovar a efetividade de seu programa e quem será responsável por avaliá-la? Quanto ao

primeiro questionamento, tem-se que a constituição de uma comissão para essa finalidade é vista como uma escolha que oferece maior segurança ao processo de avaliação, sendo possivelmente a melhor abordagem dentro do escopo da nova Lei de Licitações. Já no que diz respeito a segunda questão, essa responsabilidade deve ser atribuída a agentes públicos com conhecimentos técnicos e qualificação aprofundada, a fim de diminuir o risco de ineficácia da regra e também reduzir possíveis pontos vulneráveis para atos de corrupção, no entanto é fundamental reconhecer a realidade dos servidores públicos, que possuem diversas atribuições, incluindo a fiscalização de contratos, sem receber a qualificação específica necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz. (MENDES, 2021, p.57).

Portanto, diante da complexidade e importância da fiscalização dos programas de *compliance* nas licitações públicas, é crucial que sejam estabelecidos critérios claros e robustos para avaliar a efetividade desses programas e a seleção cuidadosa dos avaliadores, passos fundamentais para garantir a integridade e a eficiência do sistema de fiscalização de programas de *compliance* em licitações públicas.

CONCLUSÃO

O exame detalhado das disposições relativas à obrigatoriedade de *compliance* nas contratações públicas, à luz da Lei 14.133/2021, revela um importante avanço no panorama normativo brasileiro. Antes da promulgação desta legislação, o arcabouço jurídico carecia de previsões específicas sobre a exigência de programas de integridade em contratos de grande vulto. A ausência de diretrizes claras nesse sentido resultava em lacunas que permitiam interpretações variadas e inconsistências na aplicação das normas, tanto em âmbito federal quanto estadual e municipal.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, ao instituir a obrigatoriedade de programas de integridade para contratos de grande porte, estabeleceu um marco normativo sólido, alinhado com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública. A exigência de implementação de tais programas pelo licitante vencedor, conforme estipulado no artigo 25 da referida lei, impõe um dever legal que visa promover a transparência, ética e eficiência na gestão dos recursos públicos.

No entanto, alguns desafios foram identificados durante a análise. A discrepância nos critérios de avaliação entre os diversos entes federativos, somada à possibilidade de programas de integridade superficiais, coloca em evidência a necessidade de uma regulamentação mais detalhada e uniforme em todo o território nacional. Ademais, a definição do limite financeiro para contratos de grande vulto, estabelecido em R\$ 200 milhões, suscita questionamentos quanto à sua adequação à realidade econômica de municípios e estados menos favorecidos.

É relevante ressaltar o papel das leis de *compliance*, especialmente a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), como instrumentos de incentivo à adoção de práticas éticas e transparentes tanto no setor privado quanto no público. A integração das disposições da Lei Anticorrupção com a Nova Lei de Licitações e Contratos reflete um esforço coordenado para promover uma cultura de integridade e responsabilidade corporativa, com ênfase na prevenção e combate à corrupção.

Por fim, a efetiva fiscalização dos programas de *compliance* nas licitações públicas emerge como um desafio relevante. A definição de critérios claros e objetivos para avaliar a eficácia desses programas, aliada à qualificação técnica dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização, torna-se imperativa para garantir a integridade e eficiência do sistema de contratações públicas.

Dessa maneira, considerando os avanços normativos e os desafios identificados, é imprescindível que as empresas e entidades governamentais estejam atentas às exigências legais e promovam a implementação efetiva de programas de integridade, visando não apenas o cumprimento da legislação vigente, mas também a promoção do interesse público e o fortalecimento da confiança na gestão pública.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 17ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 30 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Congresso Nacional. Diário Oficial da União. Brasília, 1 de abril de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acessado em: 25 de janeiro de 2024

BRASIL. Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2011. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acessado em 02 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acessado em 02 de março de 2024.

ALVES, Ana Paula Gross. A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. *REGEN Revista de Gestão, Economia e Negócios*, v. 1, n. 2, p. 40-60, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/download/5162/2046>. Acessado em: 01 de março de 2024.

ASSI, Marcos. *Compliance: Como Implementar*. São Paulo: Trevisan Editora, 2018

CARARETO, Vitor. A importância do *compliance* nas instituições públicas. 6 de outubro de 2021. Escola de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás. Disponível em: <https://www.tcm.go.gov.br/escolatcm/artigo-a-importancia-do-compliance-nas-instituicoes-publicas/>. Acessado em: 15 de dezembro de 2023

CARVALHO, Murilo Alves de. O *compliance* e a nova Lei de Licitações. *Revista Do Tribunal Regional Federal Da 3ª Região*, 34(156), 15–32. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/1/111>. Acessado em 10 novembro de 2023

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Moretti e. A nova lei anticorrupção e a importância do *compliance* para as empresas que se relacionam com a administração pública. *A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional*. Belo Horizonte, v. 15, n. 60, p. 129-147, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/55>. Acessado em: 19 de março de 2024

GOBBI, Nayara Almeida. *Novas Práticas de Compliance em Licitações Adotadas Após o Advento da Lei Nº 14.133/2021*. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/retrieve/b448621f-22b3-4cea-bce3-03e6b8901066/140.pdf>. Acessado em: 05 de março de 2024

GUIMARÃES, Edgar; MOTTA, Fabricio; FERRAZ, Luciano; MARRARA, Thiago; AMORIM, Victor; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Manual de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo. 3ª Edição. Rio de Janeiro : Elsevier Editora LTDA, 2009.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 21ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. FILHO, José Emanuel Burle. Direito administrativo brasileiro. 42ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

MENDES, Francisco Scertel; CARVALHO, Vinicius Marques. *Compliance* Concorrência e Combate a Corrupção. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

MENDES, Ana Carolina de Oliveira. O *compliance* na nova lei de licitações e contratos administrativos: uma análise jurídica a respeito das exigências relacionadas aos programas de integridade no âmbito da Lei Federal nº 14.133/2021. 2021. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/browse?type=type&value=Trabalho+de+conclus%C3%A3o+d+e+gradua%C3%A7%C3%A3o>. Acessado em: 23 de março de 2024

MORO, Sérgio Fernando; PIO, Diego; LOBATO, Isabella. A nova lei de licitações e o estímulo aos programas de *compliance*. JOTA. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-nova-de-lei-de-licitacoes-e-o-estimulo-aos-programas-de-compliance-26052021>. Acessado em: 11 de março de 2024.

NOHARA, Irene. 8 principais mudanças com a nova lei de licitações e contratos. Direito Administrativo. 2019. Disponível em: <https://direitoadm.com.br/8-principais-mudancas-com-a-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/>. Acessado em: 06 de março de 2024

PONÇONI, Maykel. Compliance na administração pública direta. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

RAINHO, Renata Vaz Marques Costa. *Compliance* como instrumento de integridade e combate à corrupção nas contratações públicas: uma análise do tema à luz da Lei nº 14.133/2021. Revista da CGU, v. 15, n. 27, 2023. DOI: 10.36428/revistadacgu.v15i27.575. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/575. Acessado em: 11 de março de 2024.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; Diniz Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance* e Lei Anticorrupção nas Empresas. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 87-105, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509944>. Acessado em 15 de novembro de 2023